LEI Nº 4.111, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

Publicado
em 17/12/2025
Resp:
Ester Martins da Silva
Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho
Assuntos Legislativo – SMAJ
Coordenadora Matrícula 77112

INSTITUI O PROGRAMA DE SUPERAÇÃO DE METAS FISCAIS – PSMF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho,
Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Superação de Metas Fiscais - PSMF, no âmbito da Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação, visando ao aumento continuado da receita tributária municipal e redução de passivo, por meio de incentivos, investimentos e aperfeiçoamento dos processos e dos procedimentos.

Art. 2º O Programa de Superação de Metas Fiscais - PSMF promoverá:
I – o aperfeiçoamento, a modernização, a qualidade e a simplificação dos processos e procedimentos dos serviços de arrecadação e cobrança dos créditos tributários;
II – o estímulo às atividades de lançamento com fulcro na adimplência e crescimento real da receita tributária municipal, incluindo a definição dos mecanismos de combate sistemático à evasão fiscal e à sonegação de tributos;
III – o aperfeiçoamento das ações que visem ao incremento dos impostos retidos na fonte;
IV – a contínua conjugação de esforços com outros órgãos públicos e Entes Federativos que possam contribuir para o incremento da receita municipal, inclusive por meio da celebração de convênios e acordos de cooperação técnica;
V – o aprimoramento das atividades que promovam a recuperação de créditos não tributários e redução de passivo, inclusive de tributos de competência da União e dos Estados, por meio de impugnações ou compensações;
VI – o estímulo de ações que visem ao incremento das transferências constitucionais;
VII – o aperfeiçoamento das ações de acompanhamento do Índice de Participação dos Municípios – IPM, nos termos dispostos na Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e
VIII – a prática de ações periódicas de orientação, comunicação, notificação e congêneres, de forma a orientar, educar e esclarecer o contribuinte sobre os benefícios do adimplemento e as consequências do inadimplemento do crédito tributário.

Parágrafo Único. A Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação, por meio da participação dos Auditores Fiscais do Tesouro Municipal e demais servidores lotados em seu âmbito, será responsável por adotar todas as providências cabíveis para implementar e estruturar o PSMF.

Art. 3º Fica instituído o Comitê de Monitoramento da Receita, Inteligência Fiscal e Planejamento Estratégico de Ações (COMIP), composto por 03 (três) Auditores Fiscais do Tesouro Municipal, designados pelo Poder Executivo, com as seguintes competências:
I – Verificação dos incrementos de receita alcançados no trimestre de produção e apuração da ISMF;
II – Realização e desenvolvimento das ações de Inteligência Fiscal;
III – Estabelecimento das diretrizes do planejamento e verificação do cumprimento das ações visando à eficiência da gestão e ao incremento da arrecadação;

IV – Encaminhar Relatório de Apuração da ISMF ao titular da Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação para análise e validação.

Art. 4º Fica instituída a Indenização de Superação de Metas Fiscais - ISMF, devida aos Auditores Fiscais do Tesouro Municipal, em efetivo serviço na Secretaria de Finanças e Arrecadação, em função da obtenção de resultados laborais positivos e proveitosos atingidos pela administração tributária municipal, considerando-se o incremento real de arrecadação de receitas tributárias próprias.

Parágrafo único. Entende-se por incremento real, para fins desta Lei, a variação positiva entre o valor nominal da receita tributária arrecadada por tributo em um trimestre, em relação ao valor nominal desta mesma receita arrecadada no mesmo trimestre do exercício imediatamente anterior, expurgando-se o percentual da variação do índice de atualização monetária adotado pela legislação tributária do Município, nos termos do art. 270 do Código Tributário Municipal, ou outro que venha a ser utilizado, relativamente aos doze meses compreendidos no período sob referência.

Art. 5º A ISMF será apurada trimestralmente e recebida mensalmente, em função do alcance das metas de incremento real da arrecadação de receitas próprias, da seguinte forma:

I - Para um incremento real de 2% (dois por cento) até 4,99% (quatro inteiros e noventa e nove centésimos por cento), percepção de R$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais) na composição da ISMF individual;

II - Para um incremento real de 5% (cinco por cento) até 7,99% (sete inteiros e noventa e nove centésimos por cento), percepção de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) na composição da ISMF individual;

III - Para um incremento real de 8% (oito por cento) ou mais, percepção R$ 5.000,00 (cinco mil reais) na composição da ISMF individual.

§1º A apuração da receita própria indicada neste artigo está condicionada à efetiva apropriação dos valores arrecadados no Sistema de Arrecadação Tributária do Município (SIAT) e corresponderá exclusivamente à diferença positiva entre o valor arrecadado por tributo em um trimestre, comparado à receita arrecadada no mesmo trimestre do exercício anterior.

§2º O pagamento da ISMF será limitado individualmente ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§3º A ISMF será apurada nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, considerando-se os resultados obtidos nos 3 (três) meses imediatamente anteriores, e será paga nos meses subsequentes ao mês da apuração, em 3 parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, como demonstrado abaixo:

I - Trimestres de produção:

a) Primeiro trimestre: janeiro, fevereiro e março;

b) Segundo trimestre: abril, maio e junho;

c) Terceiro trimestre: julho, agosto e setembro;

d) Quarto trimestre: outubro, novembro e dezembro.

II - Meses de apuração:

a) Abril, relativo ao primeiro trimestre de produção;

b) Julho, relativo ao segundo trimestre de produção;
c) Outubro, relativo ao terceiro trimestre de produção;
d) Janeiro, relativo ao quarto trimestre de produção.

III - Trimestres de pagamento:
a) Primeiro trimestre: maio, junho e julho;
b) Segundo trimestre: agosto, setembro e outubro;
c) Terceiro trimestre: novembro, dezembro e janeiro;
d) Quarto trimestre: fevereiro, março e abril.

§4º No primeiro ano da publicação desta Lei, o mês de apuração, conforme definido no inciso II do § 3º deste artigo, será o imediatamente posterior à data de vigência desta Lei.
Art. 6º Fica assegurada a percepção da ISMF, IAF e da IEAFP, previstas nos artigos 7º e 8º desta Lei, quando o servidor estiver nas seguintes hipóteses:
I- Em gozo de férias, limitada a uma ao ano;
II- Licença maternidade e paternidade;
III- Em tratamento de saúde, mediante requerimento de licença médica e respectiva autorização pelo prazo máximo de 30 dias;
IV- No desempenho do exercício de cargo comissionado no âmbito exclusivo da Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação; e
V- Participando em comissão de estudo ou grupo de trabalho de interesse da administração municipal, em tempo integral, com dedicação exclusiva, por determinação do titular da Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação que não exceda o período de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. Nos casos previstos no caput deste artigo, a ISMF corresponderá ao mesmo valor recebido mensalmente pelos demais Auditores Fiscais do Tesouro Municipal e servidores efetivos em atividade.

Art. 7º Fica instituída a Indenização por Atividade Fazendária – IAF devida aos demais servidores efetivos da ativa que não percebam a ISMF e que estejam desempenhando atividade exclusivamente na Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação.

Art. 8º Fica instituída a Indenização por Exercício de Atividade na Folha de Pagamentos – IEAFP devida aos servidores efetivos da ativa que estejam desempenhando exclusivamente atividade na Folha de Pagamento na Secretaria Executiva de Administração e Recursos Humanos.

Art. 9º Fica atribuído o valor de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) às indenizações de que tratam os artigos 7º e 8º desta Lei, exclusivamente, para os servidores efetivos que cumprirem a carga horária diária de 8 (oito) horas, exclusivamente desempenhando suas funções na Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação e na Folha de Pessoal.

Parágrafo Único. O Poder Executivo designará os servidores referidos nos artigos 7º e 8º desta Lei para cumprimento da jornada de trabalho diária de 8 (oito) horas.

Art. 10. Fica concedida indenização de transporte ao Auditor Fiscal do Tesouro Municipal pelas despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de seus serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, no valor mensal de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para os auditores ocupantes de cargos de chefia,

direção e assessoramento e para os demais auditores, no valor mensal de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 11. Ficam instituídos os cargos comissionados, vinculados administrativamente à Secretaria Executiva de Finanças e Arrecadação, distribuídos nas seguintes funções:
I – 01 (um) Superintendente da Administração Tributária;
II – 01 (um) Superintendente de Arrecadação e Cobrança;
III – 01 (um) Superintendente de Administração Financeira e Orçamentária;
IV – 03 (três) Assessores Especiais;
V – 04 (quatro) Gerentes;
VI – 03 (três) Coordenadores; e
VII – 06 (seis) Chefes de Setor I.

Parágrafo Único. Aos ocupantes das funções de Superintendente da Administração Tributária e Superintendente de Arrecadação e Cobrança, competem, respectivamente, as atribuições estabelecidas no Código Tributário Municipal – CTM (Lei nº 1.993/2001) da Gerência de Administração Tributária e Gerência de Arrecadação e Cobrança.

Art. 12. Os valores expressos em moeda nesta lei serão atualizados anualmente, utilizando-se o mesmo índice de correção do salário base dos servidores municipais.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá efeitos financeiros após o termino do primeiro trimestre de apuração.

Palácio Joaquim Nabuco, 16 de dezembro de 2025.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito

CHANCELAS:

Flavio Bruno de Almeida Silva
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos (SMAJ)

MARIA SIZENALDA DE SOUZA TIMÓTEO
Secretária Executiva de Finanças e Arrecadação **(SEFA)**

"Lei decorrente do Anteprojeto de Lei nº 053, do Poder Executivo do Município Cabo de Santo Agostinho".